



**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DOS ENVELOPES DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2022
CONCORRÊNCIA Nº 03.003/2022**

OBJETO: *Concessão dos incentivos à instalação e expansão de empresas (PROEMP), no Distrito Industrial, com a finalidade de estimular a geração de emprego e renda no Município de Araxá-MG, de acordo com a Lei Municipal nº 7.143/2017*

Às 09h00min (nove horas minutos) do dia 18 (dezoito) de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), na sala de reuniões do Setor de Licitação, localizado na Av. Rosália Isaura de Araújo, s/nº 112, Centro Administrativo em Araxá/MG, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, abaixo subscritos, nomeados e designados por meio do Decreto nº 852, de 29 de abril de 2022 (em anexo aos autos), sob a presidência de Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos, para apreciar, analisar e julgar os Recursos Administrativos interpostos em face de Decisão lavrada na Ata de Sessão Pública de Julgamento a qual analisou os documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 96/2022 – Modalidade Concorrência nº 03.003/2022, em 24/06/2022. Preliminarmente, cumpre salientar que não obstante a Decisão recorrida, bem como os Recursos interpostos tenham sido amplamente divulgados e publicados no site da Prefeitura Municipal de Araxá/MG: www.araxa.mg.gov.br, **faz saber** que não foram interpostos Contrarrazões aos Recursos, cabendo a esta CPL a análise apenas das razões dos Recursos em comento, o que se faz a seguir nos seguintes termos e fundamentos: A CPL analisará as razões de recursos interpostos das seguintes empresas, posto que foram apresentados tempestivamente, nos termos do item 20 do Edital, e devidamente protocolados junto ao Setor de Licitação no endereço supra, sendo assim: **(1)** Em análise ao Recurso interposto pela Licitante/Empresa **ARAÚJO E MOURA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA** (CNPJ:42.125.234/0001-05), que por sua vez foi inabilitada por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débito Municipal (item 8.1.2, alínea “c” do edital). A Recorrente alega que o documento por ser público, poderia ter sido consultado pelo presidente da CPL, em atenção aos princípios da ampla concorrência, efetividade e formalismo moderado. Deste modo junto ao Recurso a Empresa Recorrente anexou a referida Certidão, alegando ainda que a Empresa encontrava-se regular na data da abertura dos Envelopes, ao passo que a abertura se deu em 21/06/2022 e a Certidão foi emitida em 16/06/2022. **Decisão:** Não obstante a Recorrente tenha apresentado neste momento o documento, comprovando ser com data anterior à data da Sessão Pública de abertura dos envelopes, verifica-se que tal ato não exime sua obrigação de tê-lo apresentado à tempo e modo previsto no Edital (item 8.1.2, alínea “c” do edital), em atenção ao Princípio da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Aceitar a juntada de documentos de forma

Subscrito
Junto
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

extemporânea seria uma afronta à ampla concorrência e igualdade de participação, ao passo que poderia ser caracterizado como favorecimento à determinada empresa em detrimento a outras que apresentaram toda a documentação exigida à tempo e modo previsto no Edital. Aqui não há que se falar em aplicação de formalismo exacerbado, uma vez que pela ausência de documentação não caberia à CPL diligenciar-se para juntar o documento faltante. O Formalismo moderado se verifica apenas em casos no qual caberia à CPL diligenciar para verificar alguma informação complementar sobre determinado documento, mas, para tanto faz-se necessário a existência do documento juntado à tempo e modo. Assim, o que se verifica é uma tentativa da Recorrente para transferir à CPL uma obrigação que lhe cabia, o que não pode ser admitido ou mesmo interpretado como "formalismo moderado". Ante o exposto a CPL conhece do Recurso interposto, contudo, nega-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. (2) Em análise ao Recurso interposto pela Licitante/Empresa **BRASIL MAIS TRANSPORTES LTDA** (CNPJ: 45.230.664/0001-85) que por sua vez foi inabilitada por não ter apresentado o ato constitutivo e Certidão Negativa Municipal (item 8.1.1.2, e 8.1.2 alínea "c" do edital), e ainda, quando da análise de sua qualificação Econômica-financeira a Empresa também não cumpriu os requisitos constantes do Item 8.1.4. do Edital. A Recorrente não apresentou suas razões de Recurso, mas tão somente juntou os documentos os quais foram a causa de sua inabilitação. Ademais, junto aos ditos documentos, a Recorrente anexou ainda Declaração expressa e devidamente assinada por seu representante legal, na qual declara desistência ao Direito de Recorrer (ANEXO V do Edital). **Decisão:** Ante o exposto a CPL conhece do Recurso interposto, contudo, nega-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. (3) Em análise ao Recurso interposto pela Licitante/Empresa **CENTERCAT LTDA ME** (CNPJ: 27.302.589/0001-39) que por sua vez foi inabilitada ao passo que quando da análise de sua qualificação Econômica-financeira a Empresa não cumpriu os requisitos constantes do Item 8.1.4. do Edital. A Recorrente alega que juntou o documento exigido pelo item 8.1.4.6.2 , alínea "b" do Edital vez que encontrava-se autenticado pelo Órgão competente, e que desta forma a CPL não respeitou os Princípios do Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado. **Decisão:** Primeiramente cabe esclarecer que o Documento exigido pelo item 8.1.4.6.2 , alínea "b" do Edital deve estar devidamente Registrado/autenticado pela JUCEMG, o que por sua vez, diverge da simples apresentação do protocolo de intenção de registro. Trata-se de uma exigência editalícia a qual Recorrente não cumpriu, sendo, portanto, observado pela CPL os Princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Da mesma forma entendeu o Contador desta Administração em seu Parecer Técnico, devidamente publicado junto à decisão Recorrida. Cabe destacar que até a data de interposição recursal, a Recorrente não demonstrou ou comprovou o Registro de seu balanço junto ao Órgão competente (JUCEMG). Assim, habilitar a Recorrente, sem que para tanto esta tenha preenchido todos os requisitos editalícios e legais, mesmo que de forma extemporânea, seria uma afronta à ampla concorrência e igualdade de participação, ao passo que poderia ser caracterizado como favorecimento à determinada empresa em detrimento a outras que apresentaram toda a documentação exigida à tempo e modo previsto no Edital. Aqui não há que se falar em aplicação de formalismo exacerbado, uma vez que a própria natureza do referido documento serve para se verificar a saúde econômica-financeira da Recorrente, o que no presente caso não seria possível para esta CPL identificar. Desta feita, entende-se que o Formalismo Moderado se verificaria

Secretaria
Auto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

apenas em casos no qual caberia à CPL diligenciar para verificar alguma informação complementar sobre determinado documento, mas, para tanto faz-se necessário a existência do documento juntado à tempo e modo, o que no presente caso não ocorreu. Assim, o que se verifica é uma tentativa da Recorrente para transferir à CPL uma obrigação que lhe cabia, o que não pode ser admitido ou mesmo interpretado como "formalismo moderado". Por fim, cumpre salientar *data máxima vênia*, que não há que se falar em aplicação do artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) ao passo que a legislação regente o presente certame é a Lei 8.666/93. Ante o exposto a CPL conhece do Recurso interposto, contudo, nega-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. (4) Em análise ao Recurso interposto pela Licitante/Empresa **DEUSIMAR FERREIRA DE MOURA** (CNPJ: 27.874.488/0001-32) que por sua vez foi inabilitada por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débito Estadual e Certidão de Falência e Concordata (item 8.1.2, alínea "d" e 8.1.4.1 do edital) e ainda, quando da análise de sua qualificação Econômica-financeira a Empresa também não cumpriu os requisitos constantes do Item 8.1.4. do Edital. A Recorrente alega em sua peça recursal que à bem da verdade "providenciou a documentação de CND Estadual", contudo, por um equívoco o referido documento não foi inserido no envelope 01. No tocante ao Documento Certidão de Falência e Concordata a Recorre alega que solicitou dito documento junto ao Sistema Federal, porém não o recebeu até a data limite para entrega prevista no Certame. Em relação ao balanço patrimonial, a Recorrente alega que não se atentou "que era obrigatório a autenticação/registro do mesmo na JUCEMG". **Decisão:** Primeiramente cabe esclarecer a Recorrente confessa o descumprimento dos itens (item 8.1.2, alínea "d" e 8.1.4.1 e 8.1.4.6.2 , alínea "b" do Edital por sua culpa exclusiva, seja por inobservância ao que preconiza o Edital, seja por descuido próprio no momento de juntada dos ditos documentos. Tratam-se de exigências editalícias a quais a Recorrente não cumpriu, sendo, portanto, observado pela CPL os Princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório ao promover sua inabilitação ao Certame. Da mesma forma, no tocante ao Balanço Patrimonial, entendeu o Contador desta Administração em seu Parecer Técnico, devidamente publicado junto à decisão Recorrida. Cabe destacar que até a data de interposição recursal, a Recorrente não demonstrou ou comprovou o Registro de seu balanço junto ao Órgão competente (JUCEMG). Assim, habilitar a Recorrente, sem que para tanto esta tenha preenchido todos os requisitos editalícios e legais, mesmo que de forma extemporânea, seria uma afronta à ampla concorrência e igualdade de participação, ao passo que poderia ser caracterizado como favorecimento à determinada empresa em detrimento a outras que apresentaram toda a documentação exigida à tempo e modo previsto no Edital. Ante o exposto a CPL conhece do Recurso interposto, contudo, nega-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. (5) Em análise ao Recurso interposto pela Licitante/Empresa **NT & SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA** (CNPJ:39.806.208/0001-38) que por sua vez foi inabilitada ao passo que quando da análise de sua qualificação Econômica-financeira a Empresa não cumpriu os requisitos constantes do Item 8.1.4. do Edital. A Recorrente alega que juntou o documento exigido pelo item 8.1.4.6.2 , alínea "b" do Edital vez que encontrava-se autenticado pelo Órgão competente, e que desta forma a CPL não respeitou os Princípios do Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado. **Decisão:** Primeiramente cabe esclarecer que o Documento exigido pelo item 8.1.4.6.2 , alínea "b" do Edital deve estar devidamente Registrado/autenticado pela JUCEMG, o que por

5/3/2021 ✓
Dante
[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

sua vez, diverge da simples apresentação do protocolo de intenção de registro. Trata-se de uma exigência editalícia a qual Recorrente não cumpriu, sendo, portanto, observado pela CPL os Princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Da mesma forma entendeu o Contador desta Administração em seu Parecer Técnico, devidamente publicado junto à decisão Recorrida. Cabe destacar que até a data de interposição recursal, a Recorrente não demonstrou ou comprovou o Registro de seu balanço junto ao Órgão competente (JUCEMG). Assim, habilitar a Recorrente, sem que para tanto esta tenha preenchido todos os requisitos editalícios e legais, mesmo que de forma extemporânea, seria uma afronta à ampla concorrência e igualdade de participação, ao passo que poderia ser caracterizado como favorecimento à determinada empresa em detrimento a outras que apresentaram toda a documentação exigida à tempo e modo previsto no Edital. Aqui não há que se falar em aplicação de formalismo exacerbado, uma vez que a própria natureza do referido documento serve para se verificar a saúde econômica-financeira da Recorrente, o que no presente caso não seria possível para esta CPL identificar. Desta feita, entende-se que o Formalismo Moderado se verificaria apenas em casos no qual caberia à CPL diligenciar para verificar alguma informação complementar sobre determinado documento, mas, para tanto faz-se necessário a existência do documento juntado à tempo e modo, o que no presente caso não ocorreu. Assim, o que se verifica é uma tentativa da Recorrente para transferir à CPL uma obrigação que lhe cabia, o que não pode ser admitido ou mesmo interpretado como "formalismo moderado". Por fim, cumpre salientar *data máxima vênia*, que não há que se falar em aplicação do artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) ao passo que a legislação regente o presente certame é a Lei 8.666/93. Ante o exposto a CPL conhece do Recurso interposto, contudo, nega-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. **(06)** Em análise ao Recurso interposto pela Licitante/Empresa **PREMOLDADOS TOTAL LTDA** (CNPJ: 46.131.606/0001-67) que por sua vez foi inabilitada ao passo que quando da análise de sua qualificação Econômica-financeira a Empresa não cumpriu os requisitos constantes do Item 8.1.4. do Edital. A Recorrente anexa às razões de seu recurso o comprovante de registro de seu balanço Patrimonial datado de 21/06/2022 junto à JUCEMG. Informa ainda que no tocante à apuração dos índices constantes do Edital, faz saber que a empresa foi recém constituída em 25/04/2022, e por esta razão "*não teve informações financeiras para apuração dos índices*". **Decisão:** Não obstante a Recorrente tenha apresentado neste momento o registro de seu balanço Patrimonial datado de 21/06/2022 junto à JUCEMG, verifica-se que tal ato não exime sua obrigação de tê-lo apresentado à tempo e modo previsto no Edital (item 8.1.4.6.2, alínea "b" do edital), em atenção ao Princípio da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Aceitar a juntada de documentos de forma extemporânea seria uma afronta à ampla concorrência e igualdade de participação, ao passo que poderia ser caracterizado como favorecimento à determinada empresa em detrimento a outras que apresentaram toda a documentação exigida à tempo e modo previsto no Edital. Ademais, ainda assim, diante o documento apresentado, verifica-se que a Recorrente não cumpre o disposto editalício constante no item 8.1.4.3.1, ao passo que não há possibilidade de se verificar os índices exigidos pelo Edital. Ante o exposto a CPL conhece do Recurso interposto, contudo, nega-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Desta feita, publique-se o resultado dos recursos interpostos,

Araxá
Doutor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

bem como a data para próxima sessão pública que fica designada para ocorrer no **dia 29 de julho de 2022 às 09h00min (nove horas)**, a ser realizada para abertura dos envelopes de Proposta Comercial da(s) empresa(s) habilitada(s) para respectiva análise e rubrica dos licitantes presentes e devolução dos envelopes da Proposta Comercial lacrados, aos licitantes inabilitados, no Diário Oficial do Município de Araxá (DOMA); Diário Oficial do Estado de Minas (IOFMG) e no site da Prefeitura Municipal de Araxá/MG: www.araxa.mg.gov.br. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente Sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão abaixo assinados.

RODOLFO BERNARDES DE ÁVILA LEMOS
PRESIDENTE DA C.P.L

SEBASTIANA BARBOSA CUNHA E SOUSA
MEMBRO DA C.P.L (OBRAS)

ANA CAROLINA DE RESENDE COUTO
MEMBRO DA C.P.L